



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**Substitutivo nº 02 ao PL 276/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que este Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do Substitutivo (fls. 45/46).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Nota-se que este é o segundo Substitutivo apresentado pela Edil Iara Bernardi, o que encontra vedação expressa no Regimento Interno da Câmara, que veda a apresentação de dois substitutivos pelo mesmo vereador:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

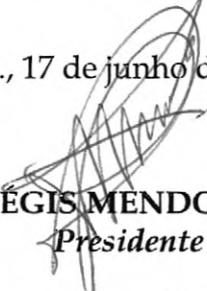
(...)

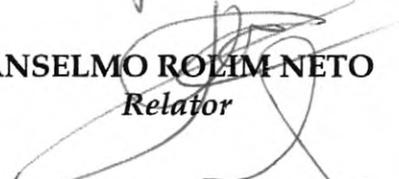
**§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.**

Ademais, como já destacado pela D. Secretaria Jurídica, o fato de o Substitutivo nº 02 contar com mais assinaturas, não afasta a proibição contida no art. 117, § 2º, do RIC, que visa estabelecer uma restrição em face de apresentações subsequentes de Substitutivos pelo mesmo parlamentar.

Ante o exposto, a **proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade.**

S/C., 17 de junho de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Relator*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.**

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198<sup>ª</sup> da Independência e 131<sup>ª</sup> da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Ricardo Vélez Rodríguez*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2019

\*